



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, de 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA
RELATOR: Deputado RODRIGO MARTINS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa alterar a Lei nº 7.560/1986, com o objetivo de determinar que todos os bens ou valores apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas deverá constituir recurso do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), ressalvados os direitos dos eventuais lesados pelo tráfico.

A justificativa do projeto chama a atenção para as dificuldades que tem o Poder Público, como fiel depositário dos bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, para manter esses bens até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Alguns deles, de valor elevado, chegam a se deteriorar em razão de iniciativas meramente protelatórias dos advogados dos criminosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

O Projeto de Lei em análise foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que opinou pela sua aprovação, com substitutivo, no dia 6/10/2005. Posteriormente ele foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que deverá dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foram apresentadas emendas na CSPCCO e nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, consideramos que o PL nº 2.868/2004 não conflita com as disposições do PPA 2012/2015 (Lei nº 12.593/2012), da LDO 2015 (Lei nº 13.080/2015), e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A proposição em análise e o substitutivo apresentado no âmbito da CSPCCO não importam ou autorizam o aumento de despesa da União, tampouco a diminuição de receita. Logo, não há impacto orçamentário ou financeiro decorrente da medida proposta. O que se pretende com o projeto é possibilitar celeridade na alienação dos bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis apreendidas, evitando-se, com isso, a deterioração desses bens.

Já quanto ao mérito, estamos de acordo com o referido projeto, por conta do seu caráter desburocratizante e da destinação dos bens apreendidos para ações de prevenção e combate ao tráfico de drogas. Contudo, devemos ressaltar que a Lei nº 10.409/2002 foi revogada pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

3

11.343/2006. Por conta disso, é proposto um novo substitutivo, a fim de adequar a modificação proposta pela CSPCCO à nova realidade.

Por esses motivos, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 2.868, de 2004 e do substitutivo apresentado**, e, no mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, na forma do substitutivo do Relator**.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.868, de 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõem os arts. 62 a 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

5

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.